



Solicitação de alteração - Claro

1 mensagem

LUIZ CLAUDIO COELHO <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>
Para: "pregao.taua@gmail.com" <pregao.taua@gmail.com>

26 de março de 2024 às 15:01

Boa tarde, Pregoeiro !

Segue em anexo alguns pontos de questionamento da nossa área técnica e jurídica.

Obs: Hoje as operadoras trabalhar com modelo de COMODATO ou AQUISIÇÃO DE APARELHOS não há o modelo de ALUGUEL.

Ficamos a disposição para ajudar em que for necessario.



LUIZ CLAUDIO COELHO

UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO CORPORATIVO GOVERNO

Contatos: (85) 4005-2478 / (85) 99102-2142

luiz.coelho@claro.com.br

www.claro.com.br

Canais de Atendimento Corporativo:

Atendimento Embratel: 103 21

Embratel Cloud: 0800 772 56 83

Conectividade médias Empresas: 0800 721 21 09

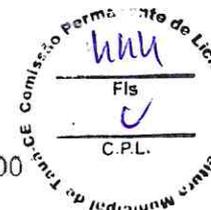
Conectividade Grandes Empresas: 0800 721 10 21

Mobilidade Claro: *860, 0800 701 7120 e gsinc@claro.com.br
Cobrança Conectividade e Mobilidade 0800 701 2145

Atendimento ao deficiente auditivo e de fala: 0800 970 2150

ROAMING INTERNACIONAL: atendimentoroaminginternacional@claro.com.br, *850 ou 0800-205-0000

Para troca de sim card: e-mail trocachip@claro.com.br



 **Impugnação - Prefeitura Municipal de Tauá.pdf**
969K

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.002/2024-AMTT

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **02/04/2024**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 01/04/2024**, **segundo dia útil sendo 29/03/2024** e como **terceiro dia útil sendo 28/03/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **28/03/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustentando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação cuida do Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de licenças de uso de plataforma informatizada e Integrada de Operação e Gestão do Trânsito que contemple softwares e serviços de implantação de registros, monitoramento de transações, auto atendimento, educacional, julgamento eletrônico, acompanhamento de atividades decorrentes do processo de fiscalização, estatística, suporte técnico e customizações que se façam necessárias às atividades finalísticas para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Tauá-Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA FALTA DE CLAREZA ACERCA DO QUANTITATIVO DE LINHAS E APARELHOS DO ITEM 10

O instrumento convocatório quedou-se impreciso e sem limpidez, não deixando claras suas exigências acerca do quantitativo de linhas e aparelhos do item 10, competindo, por conseguinte, o esclarecimento das necessidades e solicitações do órgão fundamentadamente.

Nesta esteira, da forma como se encontra o edital, está violando as normas licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a imprecisão nos presentes itens gera incerteza nos participantes do certame e vicia todo o processo licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, se faz necessária a presente impugnação para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas, possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

2 - DA OMISSÃO ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DA VELOCIDADE DA INTERNET E DA SUA TECNOLOGIA

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a especificação da velocidade da internet e nem a sua tecnologia (2G, 3G) que devem ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que restem definidas tais condições dos serviços a serem disponibilizados.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente a especificação da velocidade da internet e nem a sua tecnologia (2G, 3G), respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo a especificação da velocidade da internet e a sua tecnologia (2G, 3G), tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

3 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS

10.2. O prazo de entrega/execução do objeto é de forma parcelada, conforme a demanda, a partir de 10 (dez) dias úteis da emissão da ordem de compra/serviço.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é de 15 dias uteis para entrega dos chips e 30 dias uteis para os aparelhos, após assinatura do contrato e da ordem de serviços assinados por ambas as partes.

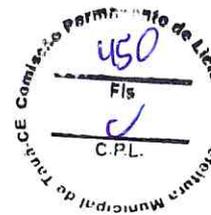
Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *"a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"*¹.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *"Princípios do Processo Administrativo"*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

4 - DO PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO INFERIOR A 12 MESES

9. PERÍODO DE VIGÊNCIA E DE PRORROGAÇÃO CONTRATO:

9.1. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado é até **31 de dezembro de 2024**, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O edital está flagrantemente em desacordo com o art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, pois determina um prazo de duração do contrato apenas até 31/12/2024, ou seja, menos de 12 (doze) meses:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Ademais, quando da cessão de aparelhos, a Contratada despender determinada pecúnia a fim de subsidiar a aquisição de produtos novos, eis que, se comprados por esta Ilma. Administração, atingiriam valores exorbitantes.

Todavia, tendo em vista esse gasto, maior ou menor em razão da quantidade e da especificação dos aparelhos, aliada à busca da melhor proposta para a Administração

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Pública, a Contratada não pode ser compelida a firmar um Contrato por prazo inferior ao necessário para a quitação deles, sob pena de flagrante desequilíbrio econômico no contrato em epígrafe.

Destarte, insta reiterar que um contrato bilateral, seja ele administrativo ou não, jamais poderá se furtar de observar a existência de um equilíbrio econômico-financeiro, uma margem de lucro imutável em favor do Contratante, que deve ser mantida ao longo de toda a execução do instrumento contratual.

Pelo exposto, a medida de maior limpidez seria a alteração do presente prazo para 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitando-se a 5 (cinco) anos. Evitando-se com isso violação da Lei.

5 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Destacamos que a troca de aparelhos só é feita até 7 dias corridos da entrega ou na renovação do contrato com a devolução do aparelho entregue anteriormente.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Tauá/CE, 26 de março de 2024.

CLARO S.A.

CI:

CPF:



ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor

Alfredo Alves Bezerra

Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de esclarecimentos (**conforme anexo**) ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.002/2024-AMTT**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE LICENÇAS DE USO DE PLATAFORMA INFORMATIZADA E INTEGRADA DE OPERAÇÃO E GESTÃO DO TRÂNSITO QUE CONTEMPLE SOFTWARES E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE REGISTROS, MONITORAMENTO DE TRANSAÇÕES, AUTO ATENDIMENTO, EDUCACIONAL, JULGAMENTO ELETRÔNICO, ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES DECORRENTES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, ESTATÍSTICA, SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, recebido no dia **26/03/2024**.

Considerando a matéria técnica objeto da impugnação, **solicitamos parecer do setor competente** indicando se, face aos argumentos submetidos, reforma ou mantém seu posicionamento inicial.

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 01/04/2024**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 27 de março de 2024.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro



PROCESSO Nº 07.03.001/2024-AMTT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.002/2024-AMTT
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: CLARO S.A

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 08.03.002/2024-AMTT, apresentado pela empresa CLARO S.A nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, requerendo, em suma, que sejam modificadas algumas disposições editalícias que pontuou como irregulares, argumentando que da forma como está posta, restaria prejudicada a competitividade do certame.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em face do exposto, no que tange às especificações constantes do no edital, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, **foram solicitadas as**



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



devidas informações ao setor competente, que concluiu pela permanência das disposições editalícias da forma como está posta, sem realizar as alterações solicitadas, **conforme parecer anexo**.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Tauá- CE, 01 de abril de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação.



Estado do Ceará
Prefeitura de Tauá
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes



Ofício Nº 92 /2024

Tauá – CE, 01 de Abril de 2024

Ao Setor de Licitação

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá

Cumprimentando cordialmente, em resposta a impugnação feita pela empresa CLARO S.A., do pregão de nº 08.03.002/2024-AMTT, cujo objeto é Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de licenças de uso de plataforma Informatizada e Integrada de Operação e Gestão do Trânsito que contemple softwares e serviços de implantação de registros, monitoramento de transações, auto atendimento, educacional, julgamento eletrônico, acompanhamento de atividades decorrentes do processo de fiscalização, estatística, suporte técnico e customizações que se façam necessárias às atividades finalísticas para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Tauá-Ce, segue abaixo a resposta referente a cada questionamento levantado pela empresa:

1 - DA FALTA DE CLAREZA ACERCA DO QUANTITATIVO DE LINHAS E APARELHOS DO ITEM 10

O instrumento convocatório ficou-se impreciso e sem limpidez, não deixando claras suas exigências acerca do quantitativo de linhas e aparelhos do item 10, competindo, por conseguinte, o esclarecimento das necessidades e solicitações do órgão fundamentadamente.

Nesta esteira, da forma como se encontra o edital, está violando as normas licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar

Quanto ao questionamento relativo a quantidade de linhas e aparelhos, não merece prosperar porque resta claro na tabela de especificação do Termo de Referência o quantitativo total de 480 (quatrocentos e oitenta) dispositivos móveis, os quais serão utilizados para a instalação e utilização dos softwares destinados à operação e fiscalização de trânsito, os quais apenas tornam-se funcionais a partir da disponibilidade de transmissão de dados móveis.

A natureza de utilização dos dispositivos está atrelada à utilização de aplicativos destinados a consulta de placas, registro de infrações de trânsito, atendimento de sinistros de trânsito, recolhimento de documentos, remoção de veículos e etc., conforme se depreende do conjunto do objeto do edital, motivo pelo qual a conclusão lógica que podemos prever é a de que se torna redundante a aquisição das respectivas linhas telefônicas uma vez que somente será possível o funcionamento dos softwares quando tais dispositivos estiverem conectados à respectiva rede de dados.

Considerando tais premissas, não há violação ao instrumento convocatório porque as exigências encontram-se detalhadas de forma plenamente capaz de serem compreendidas, além do que não há afronta a quaisquer disposições do edital nesta fase preliminar de publicação.



Estado do Ceará
Prefeitura de Tauá
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes



o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a imprecisão nos presentes itens gera incerteza nos participantes do certame e vicia todo o processo licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, se faz necessária a presente impugnação para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas, possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

2 - DA OMISSÃO ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DA VELOCIDADE DA INTERNET E DA SUA TECNOLOGIA

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a especificação da velocidade da internet e nem a sua tecnologia (2G, 3G) que devem ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que restem definidas tais condições dos serviços a serem disponibilizados.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, limpidos e sem lacunas.

4

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente a especificação da velocidade da internet e nem a sua tecnologia (2G, 3G), respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas afinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo a especificação da velocidade da internet e a sua tecnologia (2G, 3G), tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.



Quanto ao questionamento relativo a especificação da velocidade da tecnologia de transmissão de dados, entende-se que o funcionamento dos sistemas a serem contratados para utilização nos dispositivos móveis exige a transmissão adequada de dados para o seu pleno funcionamento, cabendo ao licitante disponibilizar a respectiva tecnologia que esteja adequada à transmissão das informações a serem fornecidas pelo sistema. Ressalte-se que a contratação do objeto da licitação não diz respeito a um plano telefônico ou pacote específico de dados, mas sim a disponibilização de softwares e dispositivos capazes de atender as necessidades de gerenciamento administrativo e gestão de trânsito do município.

É factível que o funcionamento dos sistemas deve ser compatível com todas as funcionalidades exigidas no objeto do edital, sendo a disponibilização de dados móveis essencial ao seu pleno funcionamento, os quais integram o rol de exigência técnica entregável pelo licitante mediante futuro contrato a ser assinado, logo, o licitante é quem deve indicar a disposição mais adequada ao respectivo sistema a ser oferecido.

A legislação que regula as licitações estabelece que a Administração Pública deve promover a contratação com a proposta de melhor economicidade (art. 5 da Lei 14.133/21), ou seja, aquela que tenha o custo mais compatível com o benefício a ser propagado com a oferta. Desse modo, será contratada a licitante que tiver as melhores condições de preço e maior qualidade técnica, cabendo aos licitantes a definição dos itens entregáveis relativos à tecnologia de transmissão de dados móveis que serão utilizadas.

3 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS

10.2. O prazo de entrega/execução do objeto é de forma parcelada, conforme a demanda, a partir de 10 (dez) dias úteis da emissão da ordem de compra/serviço.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é de 15 dias uteis para entrega dos chips e 30 dias uteis para os aparelhos, após assinatura do contrato e da ordem de serviços assinados por ambas as partes.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz "a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹".

¹ Giovana Harue Jojima Tavararo, in "Princípios do Processo Administrativo", retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

A celeridade na entrega dos aparelhos se justifica pela urgência na prestação do serviço, uma vez que a contratação do serviço é essencial para o resguardo da segurança do trânsito, a qual está diretamente atrelada a políticas de saúde pública. A segurança no trânsito é considerada em âmbito global um dos principais fatores que interferem na política de saúde pública, sendo considerada pelo município como serviço essencial à população. Além disso, entende-se que o prazo estabelecido é razoável e condizente com as capacidades técnicas de mercado e que podem ser plenamente atendidas por diversos prestadores.

4 - DO PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO INFERIOR A 12 MESES

9. PERÍODO DE VIGÊNCIA E DE PRORROGAÇÃO CONTRATO:

9.1. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado é até **31 de dezembro de 2024**, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O edital está flagrantemente em desacordo com o art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, pois determina um prazo de duração do contrato apenas até 31/12/2024, ou seja, menos de 12 (doze) meses:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Ademais, quando da cessão de aparelhos, a Contratada despense determinada pecúnia a fim de subsidiar a aquisição de produtos novos, eis que, se comprados por esta Ilma. Administração, atingiriam valores exorbitantes.

Todavia, tendo em vista esse gasto, maior ou menor em razão da quantidade e da especificação dos aparelhos, aliada à busca da melhor proposta para a Administração



Estado do Ceará
Prefeitura de Tauá
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes



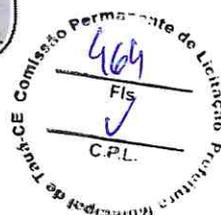
Pública, a Contratada não pode ser compelida a firmar um Contrato por prazo inferior ao necessário para a quitação deles, sob pena de flagrante desequilíbrio econômico no contrato em epígrafe.

Destarte, insta reiterar que um contrato bilateral, seja ele administrativo ou não, jamais poderá se furtar de observar a existência de um equilíbrio econômico-financeiro, uma margem de lucro imutável em favor do Contratante, que deve ser mantida ao longo de toda a execução do instrumento contratual.

Pelo exposto, a medida de maior limpidez seria a alteração do presente prazo para 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitando-se a 5 (cinco) anos. Evitando-se com isso violação da Lei.

O Termo de Referência indica no item 5.2 que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, sendo a data de vigência prevista no Edital uma expectativa de duração do contrato, não representando um prazo de vigência peremptório.

Considerando que a data prevista para a contratação é de 12 meses, a data especificada no instrumento convocatório, independe da definição de uma vez que tal prazo somente se inicia após a assinatura do contrato.



5 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Destacamos que a troca de aparelhos só é feita até 7 dias corridos da entrega ou na renovação do contrato com a devolução do aparelho entregue anteriormente.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

O objeto da licitação compreende a locação de sistema e dispositivos móveis capazes de auxiliar a gestão de trânsito e transporte através dos respectivos sistemas informatizados. Denota-se que o conceito de locação estabelecido pelo Código Civil compreende, no art. 565, a cessão onerosa de



uso e gozo de coisa não fungível mediante uma retribuição, seja pecuniária ou de outra natureza.

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

O art. 566 do Código Civil estabelece como obrigação do locador a disponibilização do bem a ser cedido num estado de utilidade capaz de ser usufruído pelo seu possuidor direto (locatário), logo, caso ao locador disponibilizar a coisa alugada em estado compatível de servir ao uso a que se destina, sob pena de ser inadequada a respectiva locação.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

A presente contratação não se confunde com relação de consumo, sendo notoriamente uma relação de natureza civil, devendo tais normativos de natureza civilista serem aplicados ao presente negócio jurídico. A impugnante confunde a natureza da relação do negócio jurídico a ser firmado e presume a cessão onerosa da propriedade dos dispositivos móveis tal como se fosse uma compra e venda, e não a sua locação. Isto levou o licitante a presumir que o funcionamento dos dispositivos estariam atrelados a normativos da relação de consumo ou por normativos da ANATEL, porém a natureza do negócio jurídico de locação exige que o locador deve oferecer todas as condições de uso capazes de dar cabo ao sistema e aos dispositivos que serão utilizados para o depósito de tais funcionalidades.

Desse modo, o licitante locador deve garantir a todo momento que os bens e serviços oferecidos, além de suas pertencas, estejam em estado de servir ao uso a que se destinaram durante todo o período de vigência contratual, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das penalidades de natureza cível, administrativa e, eventualmente, criminais.

Atenciosamente,

Para maiores esclarecimentos nos colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

Alfredo Aves Bezerra
Ordenador de Despesas



Solicitação de alteração - Claro

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

1 de abril de 2024 às 16:29

Para: LUIZ CLAUDIO COELHO <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 08.03.0022024-AMTT.

Acusar recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 Resposta Impugnação.pdf
10513K